XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO II

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Rosângela Lunardelli Cavallazzi, Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-987-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II já possui tradição de mais de 10 anos em eventos internacionais e nacionais do CONPEDI. Nesse XIII Encontro Internacional, realizado na cidade de Montevidéu, os trabalhos apresentados no grupo demonstraram nítida abrangência interdisciplinar e intercultural, com qualidade e profundidade nas pesquisas desenvolvidas. As temáticas, entre outras, abrangeram: Comunidades Quilombolas, Educação Ambiental, Atividade Mineradora, Governança Multinível e Compartilhada, Política Nacional de Recursos Hídricos, Turismo de Massa, Biorremediação, Desenvolvimento Sustentável, Licenciamento Ambiental, Energia Eólica, Ecologia Profunda, Projetos Escolares, Catástrofe Climática, Racismo Ambiental, Direito das Crianças e Tratamento de Esgoto. Os pesquisadores apresentadores são oriundos de diversos Programas de Pós-graduação em Direito e áreas afins de todo o Brasil, formando uma rede consistente para difusão de projetos e trabalhos produzidos na área do Direito Ambiental e Agrário. Boa Leitura.

AMEAÇA DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE DOS LITÍGIOS SUL-MATO-GROSSENSES

THREAT OF WILD ANIMALS TRAFFICKING TO BIODIVERSITY: AN ANALYSIS OF LITIGATIONS SUL-MATO-GROSSENSES

Giovanna Mara Paes Franco
Livia Gaigher Bosio Campello

Resumo

O território brasileiro acomoda o maior ecossistema biológico do mundo, o qual integra a fauna e a flora. Mas junto a essa riqueza megadiversa, o país lida, desde a sua colonização, com a exploração indiscriminada de seus recursos naturais a título de comércio, levando a destruição de habitats e a extinção de espécies. Posto isto, este trabalho de investigação trata da ameaça à biodiversidade advinda do terceiro crime mais rentável do planeta: o tráfico de animais silvestres. A questão enfatizada se limitou ao estado brasileiro do Mato Grosso do Sul, que contempla grande variabilidade genética por abrigar a maior planície inundável do mundo, o Pantanal. Nesse sentido, pretende-se analisar os mecanismos legislativos de proteção à fauna selvagem, bem como, por meio de investigação jurídica de processos judiciais, verificar a tendência e a quantificação ambiental dos "crimes contra a fauna" julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de levantar se o tráfico de animais silvestres sul-mato-grossenses reflete ameaça ao equilíbrio ecossistêmico. O método empregado é o dedutivo, que parte da compreensão protecionista dos animais silvestres, para as particularidades de cada litígio analisado.

Palavras-chave: Diversidade biológica, Exploração, Extinção, Fauna, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian territory accommodates the largest biological ecosystem in the world, which integrates fauna and flora. But alongside this megadiverse wealth, the country has been dealing, since its colonization, with the indiscriminate exploitation of its natural resources for commercial purposes, leading to the destruction of habitats and the extinction of species. That said, this research deals with the threat to biodiversity arising from the third most profitable crime on the planet: wildlife trafficking. The issue highlighted was limited to the Brazilian state of Mato Grosso do Sul, which includes great genetic variability as it is home to the largest floodplain in the world, the Pantanal. In this sense, the aim is to analyze the legislative mechanisms for protecting wildlife, as well as, through legal investigation of legal proceedings, verify the trend and environmental quantification of "crimes against wildlife" judged by the Federal Regional Court of the 3rd Region, in order to determine whether the

trafficking of wild animals in Mato Grosso do Sul represents a threat to the ecosystem balance. The method used is deductive, which starts from the protectionist understanding of wild animals, to the particularities of each dispute analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biological diversity, Exploration, Extinction, Fauna, Protection

INTRODUÇÃO

Desde o surgimento e ascensão da humanidade no planeta Terra, as ações antrópicas vêm promovendo uma série de atos que colocam em risco o equilíbrio ecológico ecossistêmico. O ser humano tomou lugar como principal agente para a escassez dos recursos biológicos planetários e, assim, conduz a biodiversidade a uma posição de vulnerável ameaça.

Desse modo, o continente sul-americano, desde a colonização europeia, foi alvo do comércio indiscriminado de seus recursos naturais. No território brasileiro, as transações internacionais de plantas e animais logo se consolidou e com o advento da formação de capitanias que se sucederam em cidades e estados, as negociações internas da diversidade biológica ascenderam. Nesse sentido, a valoração da natureza se findou no lucro, levando o corpo social brasileiro à cultura de exploração da fauna e da flora.

A falta de regulamentação no comércio de espécies perdurou até o ano de 1967 no Brasil, quando a Lei de Proteção a Fauna foi elaborada e dispôs sobre os animais silvestres serem propriedade do Estado. A partir desse momento, o comércio da fauna silvestre deu origem ao seu comércio ilegal e ao tráfico desses animais.

O Brasil, quanto país megadiverso, possui uma vasta extensão territorial com riquezas biológicas essenciais para o equilíbrio ecológico planetário. O país abriga biomas de grande variabilidade sazonal, como é o caso do Pantanal, que fica na região centro-oeste brasileira e divide-se entre os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, leste da Bolívia e o norte paraguaio. O bioma pantaneiro é a maior planície inundável do mundo e é refúgio da versatilidade ecossistêmica, tanto da flora, quanto da fauna.

Posto isto, o presente artigo tratará do crime de tráfico de animais silvestres e como este pode ameaçar a biodiversidade sul-mato-grossense. Assim, busca-se compreender o histórico da integração da humanidade com a fauna silvestre, dispositivos de proteção e um estudo prático de investigação jurídica analisando litígios de “crimes contra a fauna” julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) do estado do Mato Grosso do Sul.

Diante dessas considerações, a problemática da pesquisa reside na investigação: como o tráfico de animais silvestres ameaça a diversidade biológica sul-mato-grossense? Para tanto, tem-se como objetivo geral comparar os mecanismos legislativos e apreensões policiais devido ao tráfico de animais silvestres no estado do Mato Grosso do Sul. Posto isto, como objetivos específicos busca-se: (i) analisar o contexto histórico da relação do homem e animais não-humanos; (ii) observar a valoração dos animais silvestres mediante costumes e princípios do direito animal; (iii) fazer um panorama de proteção internacional da

biodiversidade, com foco na fauna silvestres; e, (iv) realizar o quantitativo das ações criminais envolvendo o tráfico de animais silvestres sul-mato-grossenses.

O método de abordagem do presente artigo é o dedutivo, pois parte da compreensão geral de proteção da fauna silvestre para os desdobramentos dos ilícitos particulares no estado do Mato Grosso do Sul.

E por fim, este artigo foi desenvolvido em quatro capítulos: o primeiro trata dos desdobramentos da relação homem e animais não humanos, do ponto de vista global e brasileiro; o segundo aborda a valoração dos animais silvestres e a aplicação do princípio da primazia da liberdade natural no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil; o terceiro discute as normas internacionais e nacionais de proteção da fauna; e, por fim, o quarto, e último capítulo, aborda uma pesquisa jurimétrica a partir dos casos de tráfico de animais silvestres no Mato Grosso do Sul.

1. DESDOBRAMENTOS DA RELAÇÃO HOMEM E ANIMAIS NÃO-HUMANOS E A EXPLORAÇÃO DA "TERRA DOS PAPAGAIOS"

O planeta Terra já vivenciou diversas extinções massivas de espécies, em que a causa comum se referia a fenômenos da natureza, como erupções vulcânicas, glaciações, dentre outros. Nesse sentido, de tempos em tempos uma nova extinção em massa devastava o planeta e, consequentemente, impulsionava a contínua adaptação das espécies sobreviventes às mudanças. Contudo, desde o quinto e último registro de extinção massiva ocorrido no período Cretáceo, as causas naturais não são a maior ameaça às espécies; a humanidade tomou espaço como o principal agente nesse processo de esgotamento da biodiversidade.

No continente americano, a partir do sistema de colonização, tornou-se notório o forte viés de exploração, seja dos recursos biológicos, seja de pessoas, mas não há de se falar em uma problemática sem abarcar a outra, a degradação do meio ambiente pelos colonizadores se deu nas mesmas circunstâncias da escravidão. Conforme elucida Malcom Ferdinand[1], a chamada dupla fratura que separa a crítica colonial da ambiental apaga o sistema de um mesmo projeto colonial, visto que ambas eram exploradas como "recurso". Isto é, observar o processo de "povoamento" das Américas é compreender que um fator em comum, a colonização europeia, violou aspectos humanos, como também, ambientais.

[1] Doutor em ciência política que pesquisa a interação entre o colonialismo e as problemáticas ambientais a partir da realidade do Caribe.

Para além da percepção genérica, no território sul-americano, mais precisamente, não foi diferente, há traços de degradação ambiental desde a chegada dos portugueses. O primeiro contato dos portugueses numa parte da América nunca antes explorada pelos europeus por volta de 1500, foi marcada, sem dúvidas, pelo olhar deslumbrado daqueles que atracavam seus navios na costa nordeste do que viria a se chamar Brasil. O território possibilitava inúmeras oportunidades econômicas, advindas da exploração de recursos naturais, visto que a riqueza biológica ali recém-descoberta não tinha precedentes. Nesse contexto de aproveitamento abusivo, sob o olhar ganancioso dos europeus, ocasionou, além da escravidão, o início do desgaste da biodiversidade brasileira.

Logo, o comércio de plantas e animais retirados do território brasileiro se consolidou na Europa, que estava maravilhada com a riqueza natural, e não havia legislação que impedisse esse comércio. À época, existem registros de quantidades de papagaios, araras e periquitos sendo levados a Portugal. "A impressão que tais aves causaram, entre os marinheiros e na corte, foi tal que a Terra de Vera Cruz, antes de virar Terra do Brasil, foi, por cerca de três anos, conhecida como Terra dos Papagaios" (Bueno, 1998, p. 95-96). Assim, a fauna silvestre brasileira passou a ser comercializada na Europa, advinda do vislumbre e da retirada desses animais de seu *habitat* natural, e, mais tarde, tais condutas seriam contadas como o início do tráfico de animais silvestres nacionais.

Assim, entende-se por fauna silvestre brasileira "todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras" (CONAMA, 2007). Portanto, trata-se de animais que vivem em liberdade, isto é, fora de cativeiro.

Dessa forma, do ponto de vista da relação do ser humano com os animais não-humanos, sempre se observou um vínculo, seja para alimentação, vestimenta, domesticação, dentre outras atividades. Acontece que, a relação se desenvolveu a partir de uma ideia de dominação da espécie humana sobre as demais, construiu-se então um pensamento que objetifica não só a fauna, como também a flora, visto que, as plantas serviam aos animais, e estes ao ser humano (Thomas, 2010 *apud* Chaves; Filho; Simon; 2018).

Essa relação se estendeu no tempo e a concepção jurídica contemporânea nem sequer enquadra os animais como sujeitos de direitos. No final das contas, acabam atribuídos a uma espécie de bens, que faz a valoração com base nos interesses e utilidades a que o ser humano o expõe (Chaves; Filho; Chaves; 2018). Na grande maioria dos casos, o interesse econômico prevalece e tenta justificar as crueldades as quais a fauna é submetida.

Quando estes animais são retirados do seu *habitat* natural sem autorização prévia mediante destino clandestino, ocorre o chamado tráfico de animais silvestres, conforme disposto pelo Portal de Educação Ambiental:

> o tráfico de animais é caracterizado pela captura de animais silvestres do seu habitat natural e sua destinação ao comércio ilegal. Esses animais são destinados a colecionadores, laboratórios que realizam testes com medicamentos ou cosméticos, comerciantes ilegais de peles, couros e outras partes dos animais; circos e pessoas que compram para usar esses animais como de estimação, sem saber do prejuízo ambiental que estão causando (Scabin, 2023).

Dessa maneira, o tráfico de animais silvestres causa a chamada defaunação. Trata-se da extinção ou redução do número de espécies em seu *habitat*, essa problemática afeta a função dos ecossistemas naturais. Além do evidente impacto na demografia das espécies, deixa vulnerável o fenômeno da polinização, qualidade da água, dentre outras atividades, isto é, coloca em risco a manutenção ecossistêmica.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) a partir de 2023, tornou público o Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade, em que reúne 1.563 especialistas para coletar dados acerca da perda da diversidade biológica brasileira no que diz respeito à fauna. O estudo aponta que das 14.784 espécies avaliadas, 1.253 estão sob ameaça de extinção. As principais causas do perecimento das espécies ainda são fatores humanos, como a destruição de *habitats*, caça para o comércio ilegal, poluição e mudanças climáticas.

Posto isto, o delito do tráfico de animais silvestres, para além das consequências ambientais da exposição de animais silvestres a extinção, maus-tratos advindos do deslocamento até o comércio ilegal e a imprudente introdução de espécies em contato com outras de *habitat* diferente, também possui a capacidade de influenciar em questões sanitárias, devido à transmissão de doenças zoonóticas, e em questões econômicas, visto que se utiliza da mão de obra barata e omissão de impostos. Logo, parece claro que os efeitos atingem a biodiversidade, o corpo social e a economia, sendo assim, uma problemática de ordem ecológica.

Diante desse cenário, é inegável que, dentre as formas de desequilíbrio provocadas pelo homem no planeta, observa-se o tráfico de animais silvestres. A finalidade para quem o pratica é o lucro, embora, em contraponto, o ecossistema terrestre como um todo perca um pouco de si a cada delito.

2. VALORAÇÃO DA FAUNA E O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA LIBERDADE NATURAL

O direito ecológico brasileiro, como ruptura do clássico e antropocêntrico direito ambiental, é a soma de uma construção principiológica, doutrinária e jurisprudencial com bases ecocêntricas[2]. Nesse sentido, a partir da ideia de um direito mais contemplativo que observa a harmonia ecossistêmica, tem-se a definição do princípio da primazia da liberdade natural no que diz respeito à proteção da fauna silvestre brasileira. Todavia, antes de explorar tal disposto principiológico, é necessário retomar alguns conceitos do direito ecológico.

Conforme Antunes (2023), a proteção da fauna brasileira é dividida em: (i) animais silvestres; (ii) animais domésticos; e, (iii) animais destinados à pesquisa científica. Em se tratando dos animais silvestres, aqueles de propriedade do Estado, a partir da Lei de Proteção da Fauna, são organizados em mais dois grupos, (i.i) a fauna silvestre brasileira que se refere às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras que possuem o ciclo de vida no território brasileiro, e (i.ii) fauna silvestre exótica, em que pertence espécies e subespécies que tenham se introduzido ou sido introduzidas na distribuição geográfica brasileira. Em seguida, os animais domésticos são aqueles presentes em todas as sociedades humanas, dado ao vínculo de amizade e de família que lhe são atribuídos, nesta relação está presente o fenômeno da "humanização" dos animais. E por fim, os animais destinados à pesquisa científica, sendo vedado experimentações que causem dor e angústia sem autorização e anestesia, dentre outros tipos de "regras de uso".

Percebe-se que sempre há uma finalidade empregada à fauna, para que esta esteja em uma posição hierarquicamente inferior ao ser humano, não possuindo liberdade inerente: a fauna doméstica que compõe relações afetuosas e pertencem a um indivíduo e/ou uma família, e a fauna destinada à pesquisa científica que, como a própria expressão sugere, ganha um único e exclusivo fim. Dessa forma, parece evidente que o ser humano atribui valoração aos animais de acordo com a sua finalidade, como estes podem servir a humanidade, sem conferir qualquer identidade entre os regimes de proteção jurídica. Diante dessas considerações, consoante as três classificações da fauna brasileira e seguindo essa lógica de preponderância dos interesses humanos, qual seria então a finalidade da fauna silvestre?

Assim como os animais domésticos e os destinados à pesquisa científica, os animais silvestres devem ser valorizados devido ao seu valor intrínseco e a essencial relação para o

[2] Em oposição ao antropocentrismo, o ecocentrismo integra a humanidade como parte da natureza, sendo atribuído valores equânimes aos que compõem o ecossistema.

equilíbrio ecológico dos ecossistemas. Mas este não é o cenário que cerca a fauna doméstica, científica e, muito menos, a fauna silvestre. A finalidade incerta de dominância que o homem lhe atribui a deixa à mercê da sociedade e, dessa forma, a partir da sua abundância biológica, dá margem para o crescimento de delitos, como o tráfico de animais silvestres brasileiros.

A conduta, que começou durante a exploração europeia, aprimorou-se e na contemporaneidade é o terceiro crime mais rentável do planeta. Segundo dados da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas), estima-se que anualmente 38 milhões de espécies são retiradas da natureza brasileira, movimentando uma quantia de R$ 3 bilhões de reais. O tráfico da fauna silvestre vincula desde a captura, passando pelo transporte, até a venda ilegal dos animais, em que o preço varia de acordo com "a demanda e a necessidade do mercado consumidor; o *status* da espécie (quanto mais raro e ameaçado, mais caro); as restrições legais ao comércio da espécie e as implicações sócio-econômicas da sociedade" (Abdalla; 2007, p. 189-190).

Na cadeia comissiva e omissiva delituosa do tráfico de animais silvestres, a primeira ação é a retirada do animal do seu *habitat*. O simples movimento de privar o animal da sua alimentação rotineira, socialização, ninho e/ou outros tipos de morada, já coloca em risco o seu bem-estar que, consequentemente, dá início ao desequilíbrio ecológico.

A liberdade natural da fauna silvestre está inerente a ela, assim como, a liberdade de ir e vir está para os brasileiros. Não deve haver nenhuma limitação desnecessária do seu comportamento originário. Face ao exposto, tem-se o princípio da primazia da liberdade natural que visa a integridade das comunidades animais, principalmente dos animais silvestres. A chave do princípio reside em resguardar a fauna de intervenções humanas destrutivas, isto é, além promover ações repressivas, como a extinção de cativeiros destinados à exploração, também consiste em fazer o possível para que animais resgatados sejam reintegrados em seu *habitat* ou havendo impossibilidade, seja reproduzido uma imitação, em que possa expressar seus comportamentos naturais e o permita qualidade de vida semelhante.

Desse modo, o princípio da primazia da liberdade natural decorre da concepção de dignidade animal. Assim, faz-se imprescindível mencionar a obra de Peter Singer "Libertação Animal" (*Animal Liberation*), em que a valoração da dignidade dos animais é debatida em igual posição com o conceito de dignidade humana.

Para Peter Singer (1975), baseado em Jeremy Bentham, os animais são seres sencientes, aqueles que têm a capacidade de experimentar sensações e sentimentos, como o sofrimento e a alegria. Posto isto, por meio da senciência, Singer tenta desbancar o fenômeno do especismo, um tipo de discriminação arbitrária que se alicerça em características

injustificáveis, assim como ocorreu e ainda ocorrem preconceitos em relação à raça, gênero, orientação sexual, nacionalidade, dentre outros. Sob esse viés, Singer demonstra a configuração de um preconceito interespécies que se finda na predominância de interesses que mantém a tirania humana objetificando os animais não-humanos.

De forma geral, o princípio da primazia da liberdade natural promove uma abordagem sustentável na relação entre a humanidade e a fauna, buscando minimizar o impacto do homem na vida selvagem e, consequentemente, na preservação da biodiversidade. O combate ao tráfico de animais silvestres incide sobre a discutida valoração da dignidade animal, bem como da liberdade natural da fauna silvestre, para tanto, é imprescindível haver a preponderância do interesse animal, não somente em prol da natureza como fauna e flora ou da natureza a qual também integra a humanidade, mas pelo valor intrínseco da liberdade natural dos animais silvestres.

3. DA TUTELA INTERNACIONAL À NACIONAL DA FAUNA SILVESTRE

A incidência da tutela jurídica dos animais é tema cada vez mais discutido no direito, gerando controvérsias nas cortes judiciais. Por isso, o presente capítulo aspira observar o panorama internacional de proteção dos animais, bem como no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, no que tange ao combate ao tráfico de animais silvestres.

3. 1 Legislação internacional de proteção à fauna silvestre

Como explicado nos capítulos anteriores, a degradação da fauna silvestre se deu desde o início da interação entre o homem e animais não-humanos. Desse modo, promover a proteção dos animais silvestres é conservar a biodiversidade e manter o equilíbrio ecossistêmico entre as espécies. Assim, faz-se imprescindível a preocupação e tutela da fauna silvestre ao nível global, visto que a caça ilegal, tráfico de animais, destruição de *habitats*, *etc*, põem em risco a função ecológica planetária.

Na última edição do Relatório Planeta Vivo realizado em 2022 pela *World Wildlife Fund* (WWF), revelou uma queda média de 69% nas populações da fauna selvagem em todo o mundo desde 1970, dentre vertebrados, mamíferos, aves, anfíbios, répteis e peixes. Ademais, o Relatório de Avaliação Global de 2019 da Plataforma Intergovernamental Político-Científica sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos, dispôs que 1 milhão de espécies da fauna e da flora estão agora ameaçadas de extinção, este é um número sem

precedentes na história da humanidade. Diante desse cenário, a ameaça global deve ser encarada como tal, por isso, requer mobilização da comunidade internacional.

A primeira lei de caráter protecionista animal surgiu na Irlanda em 1635. A legislação vedava a amarração de rabos de cavalos, bem como a tosa da pelagem de ovelhas, sob a justificativa de que causavam certo desconforto aos animais. Já em 1824, surgiu a primeira Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (SPCA) na Inglaterra, no início, criada "principalmente para prevenir o abuso de cavalos de carruagem na época anterior aos automóveis. Os cavalos eram conduzidos através de invernos muito frios e verões extremamente quentes, muitas vezes com pouca comida, água ou descanso" (SPCA, tradução nossa). A SPCA conquistou a aprovação de uma série de leis protecionistas no regime inglês e, posteriormente, expandiu-se para outros continentes.

Em 1978, foi aprovada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Declaração Universal dos Direitos Animais. O documento dispõe de 14 artigos que afirmam o entendimento de que os animais possuem direitos inerentes, como à vida digna e respeito, sob o dever de proteção e cuidado humano.

Dentre os direitos dos animais trazidos pela Declaração, tem-se no artigo 4° que:

> 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.
> 2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito (UNESCO, 1978)

Isto é, o artigo 4° da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprecia-se em consonância com o princípio da primazia da liberdade natural, mencionado no capítulo anterior. Para ambos, os animais silvestres possuem liberdade inata para viverem e se comportarem de maneira habitual em seu *habitat*. A privação implica no abalo do equilíbrio ecológico. Assim, em suma, a Declaração não visa somente a proteção dos animais, mas também observa os ecossistemas como um todo, o meio ambiente como um só.

Em se tratando da proteção dos animais silvestres, em 1973, foi aprovada em Washington, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), que trata da regulamentação para um comércio internacional seguro de espécies, com o intuito de preveni-las do perigo de extinção, quando a ameaça for tal comercialização. A CITES estabelece responsabilidade comum entre países produtores e consumidores, além de estabelecer procedimentos para uma exploração não prejudicial da flora e da fauna silvestre (IBAMA, 2022).

Nos Apêndices I, II e III da Convenção são enumeradas as espécies que necessitam de maior proteção contra a superexploração. O Apêndice I trata das espécies mais ameaçadas, por isso, o comércio que as envolve é estritamente proibido pela CITES. Em seguida, o Apêndice II, refere-se às espécies que ainda não estão sob ameaça de extinção, mas pode ser que venham a ficar, assim, o comércio destas deve ser controlado. E por fim, o Apêndice III dispõe sobre espécies listadas a pedido das Partes para haver cooperação e o comércio seja evitado.

A CITES surge como uma iniciativa da comunidade internacional para o enfrentamento de um dos principais crimes internacionais, o tráfico da fauna e da flora. O documento quanto acordo internacional, busca garantir que o comércio de animais silvestres não ponha em risco a sobrevivência dessas espécies em seu *habitat* natural. Por meio da classificação disposta nos Apêndices é possível estabelecer limites e controlar abusos advindos da exploração exacerbada, exigindo a emissão de licenças para o comércio internacional de animais silvestres.

Ademais, há de se mencionar mais um diploma, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), estabelecida na ECO-92[3]. A CDB (1992) tem como objetivos "a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos". Como documento que visa preservar a biodiversidade planetária, a CDB destaca a importância da identificação e do monitoramento de espécies ameaçadas para a promoção de medidas eficazes que previnam a exploração descontrolada.

Conforme menciona Antunes (2023), na contemporaneidade, o tráfico ilícito de espécies ameaçadas de extinção tem sido denominado biopirataria, quando a prática é voltada para o uso indevido do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados com o intuito de obter direitos de propriedade intelectual. Nesse sentido, a CITES não especificou esta prática em seu texto, mas nada impede que sejam aplicados os instrumentos como monitoramento e fiscalização, emissão de certificados e cooperação internacional. Enquanto a CDB atua diretamente contra esta prática, por meio do seu Protocolo de Nagoya, que visa garantir justiça social para as comunidades tradicionais e conservação da biodiversidade, trazendo essas atribuições de forma expressa em seu documento.

[3] Também chamada como de Cúpula da Terra e, oficialmente, conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorreu em 1992 no Rio de Janeiro. O evento propiciou discussões como a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Assim, para o direito internacional toda a fauna possui garantias inerentes, como à liberdade, à integridade e à vida digna. Ocorre que, dado ao desprezo e/ ou desconhecimento destes direitos, muitas pessoas são levadas a cometer crimes contra os animais. O desgaste sem precedentes da diversidade biológica a deixa sob a vulnerabilidade das atividades antrópicas, por isso, é necessário integrar ao ordenamento doméstico o caráter protecionista internacional da fauna silvestre.

3. 2 Legislação nacional de proteção à fauna silvestre

O Brasil, desde a colonização europeia, sempre foi conhecido pela sua vasta riqueza biológica, sendo até denominado Terra dos Papagaios, como demonstrado anteriormente. Na contemporaneidade, o Brasil ainda concentra mais de 116.839 espécies da fauna e mais de 46.355 espécies da flora. Nesse sentido, dentro das limitações territoriais, abriga uma variedade de mais de 20% da vida de espécies de todo o planeta (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, s.d.).

A vasta riqueza de espécies, visada desde a chegada dos europeus a América do Sul, consolidou desde logo um comércio da fauna silvestre brasileira. Com o tempo, não só a exportação, mas a transação interna no Brasil ganhou espaço. As feiras livres por todo o Brasil alimentavam o comércio de animais silvestres e seus produtos.

Até então, o governo brasileiro não regulamentava a caça, captura e uso da fauna silvestre brasileira. Assim, em 1967, junto a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), criou-se a Lei Federal nº 5.197, também conhecida como a Lei de Proteção à Fauna. O documento dispunha que os animais silvestres agora passavam a ser propriedade do Estado, não sendo mais legal a sua caça, captura e utilização por particulares. Diante dessa realidade, a partir da Lei de Proteção à Fauna, que trouxe a vedação da posse de animais retirados de seu *habitat* natural, surgiu o comércio clandestino que dá origem ao tráfico de animais silvestres no Brasil.

Somente em 1988, com o advento da Constituição Cidadã, a fauna silvestre foi tutelada a nível constitucional. Por meio do genérico artigo 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser direito difuso e intergeracional, sendo responsabilidade do Poder Público e da coletividade sua defesa e preservação.

A fauna ganha especificidade no inciso VII, quando o legislador dispõe que para assegurar a efetividade do direito genérico ao meio ambiente, o Poder Público deve: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função

ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (Brasil, 1988). Embora o dispositivo constitucional mantenha a tendência da ilegalidade e reconheça o tratamento cruel de algumas condutas humanas para com os animais, ainda assim, o crime de tráfico de animais continua acontecendo no território brasileiro, dada a sua rentabilidade.

Os incidentes de alto impacto ambiental eram tantos no Brasil, desde empreendimentos, acidente radioativo e caça predatória, que ocasionou uma pressão interna e externa para que o governo mapeasse com urgência os órgãos federais sob a ótica da atuação ambiental (IBAMA, 2019). Foi então que em 1989, logo em seguida à promulgação da Constituição Federal, o órgão de atuação fundamental pela manutenção da biodiversidade e dos recursos naturais brasileiros foi criado: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O IBAMA foi instituído pela Lei n° 7.735 e desde então as discussões ambientais têm alcançado novos espaços no Brasil, por meio da implementação de mecanismos de proteção internacional, criação de programas, monitoramento e pesquisa, etc.

O IBAMA como autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), tem como objetivo promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e efetiva conservação e proteção do meio ambiente. O órgão juntamente a Polícia Militar Ambiental dos estados federativos são responsáveis pelo controle e fiscalização dos animais silvestres.

Dando sequência às normas, como meio de atribuir maior proteção à fauna silvestre, mediante descrição de punibilidade aos agentes infratores, em 1998, nasce a Lei n° 9.605, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA). A LCA traz um capítulo dedicado aos "Crimes contra a Fauna" com 9 artigos, conferindo punições para diversas condutas consideradas lesivas a preservação da biodiversidade como a caça, pesca e comércio ilegal de animais silvestres.

O artigo da LCA que mais se aproxima às condutas praticadas por quem comete o crime de tráfico de animais silvestres está tipificada no artigo 29[4]. O *caput* traz os verbos da

[4] Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas:
I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

ação ou omissão típica de crimes contra a fauna, atribuindo pena em abstrato, formas equiparadas, condição extintiva de punibilidade, conceito de espécimes silvestres e majorantes.

Há de se mencionar que a Lei de Crimes Ambientais faz certa diferenciação entre o tratamento jurídico dos animais silvestres e dos domésticos, um exemplo está no artigo 32, o qual segue a redação:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Por meio da leitura da qualificadora do § 1°-A é perceptível a superior valoração atribuída aos animais domésticos em relação aos silvestres, visto que há um aumento da pena em abstrato quando o crime é cometido contra os dois animais domésticos mais comuns da sociedade brasileira, cães e gatos. Como demonstrado nos capítulos anteriores, a fauna é observada a partir de um grau de utilidade e dominação humana, desse modo, analisando o artigo 32, resta provado que a valoração reflete na proteção desses animais, bem como na repressão contra as práticas que a desrespeite. Enquanto os animais domésticos são vistos como parte da família humana e, por isso, são seres capazes de compreender e emitir emoções, os animais silvestres lidam com a devastação de suas espécies, vítimas do desprezo humano.

---

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.
§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.
§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:
I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
II - em período proibido à caça;
III - durante a noite;
IV - com abuso de licença;
V - em unidade de conservação;
VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.
§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

A chegada dos anos 2000 trouxe ao Brasil a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), por meio do Decreto n° 3.607. A norma reconheceu a CITES e definiu competências da Autoridade Administrativa, como sendo o IBAMA, e das Autoridades Científicas como forma de apoio. As atividades a serem desenvolvidas implicam no contínuo registro do comércio de espécies, monitoramento e fiscalização das condições de transporte e cuidado das espécies, dentre outras ações.

De modo geral, a tutela jurídica nacional da fauna silvestre possui poucos dispositivos e, embora estes sejam pautados na máxima conservação da biodiversidade, esse não é o cenário brasileiro que sofre anualmente com a retirada de uma quantidade irreparável de espécies dos seus *habitats* naturais devido ao tráfico de animais silvestres.

4. CENÁRIO DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES SUL-MATO-GROSSENSE

O presente estudo nos capítulos anteriores abordou, de forma teórica, a relação da humanidade com a fauna, a valoração que lhe é atribuída, bem como seus dispositivos protecionistas. Nesse sentido, feita a base conceitual, agora se dará a aplicação do método jurimétrico, que combina o direito e a estatística para verificar a tendência de julgados.

Antes da análise dos litígios, é importante mencionar que o estado do Mato Grosso do Sul, abriga um dos biomas mais ricos em variedade de espécies da fauna e da flora brasileira: o Pantanal. Este "se destaca por ser a maior planície contínua inundável continental do mundo, com cerca de 175 mil km², [...] e possui alta relevância ambiental florística, faunística e biológica, amparada pelo regime atípico hidrológico" (Campello; Turine; Ferreira; 2021, p. 105). Ainda, o Mato Grosso do Sul reúne áreas de cerrado, mata ciliares e campos.

Sendo assim, seguindo para a análise, a abordagem parte de um levantamento realizado junto ao banco de dados de acesso geral do Ministério Público Federal do estado do Mato Grosso do Sul, em que foram coletados processos e inquéritos policiais movimentados nos últimos 5 anos, com exceção daqueles classificados como sigilosos ou que envolvam pesca. Os números processuais foram obtidos mediante consulta nos sistemas Único e Aptus, com os filtros de busca "Crime Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético" e "artigo 29 da Lei n. 9.605/1998".

A partir da busca foram identificados 5 processos que tramitam na Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os dados analisados registraram, a título genérico, as cidades em que ocorreram os delitos, a data da ocorrência, o

tipo/ fase do procedimento, descrição do ocorrido, distinção dos polos, as tipificações mais recorrentes e qual a consequência punitiva advinda dos processos.

Tabela 1 - Descrições genéricas dos processos analisados

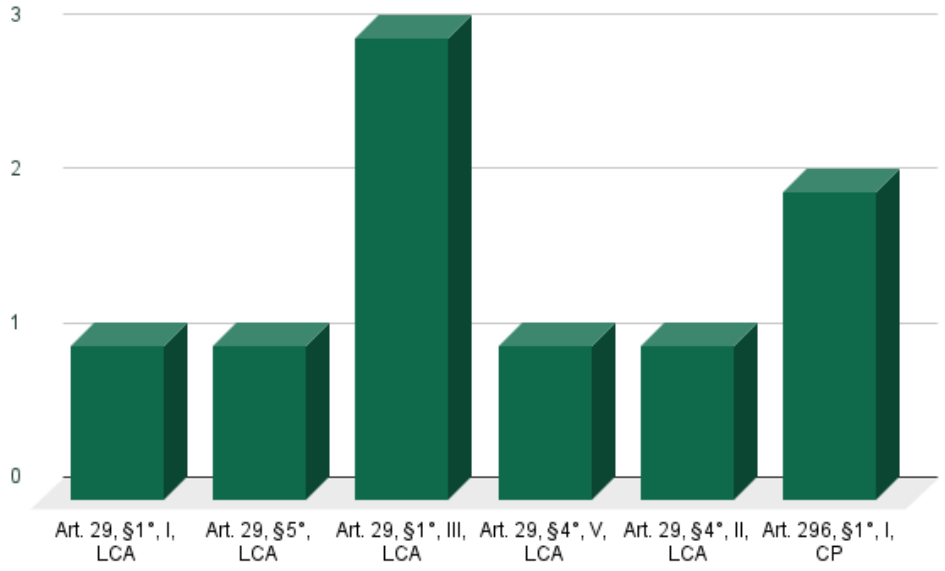
Cidade	Ano	Descrição
Cassilândia	2007	Ação Penal iniciada mediante denúncia do Ministério Público, em que visa esclarecer a localização de utensílios de caça e a apreensão de 5 canários-da-terra, 8 tatu-péba e 1 tatu-bola congelados, sendo esta espécie ameaçada de extinção pela Portaria n° 221/90 do IBAMA
Novo Horizonte do Sul	2017	Inquérito Policial que investiga a *notitia criminis* do IBAMA acerca da suposta posse para transporte de uma quantidade indeterminada de papagaios-verdadeiros
Campo Grande	2020	Acordo de Não Persecução Penal realizado após a Operação Sispass Escambo que apreendeu anilhas irregulares, além de 9 aves passeriformes em desacordo com a autorização obtida, sendo 1 sabiá-laranjeira, 5 trinca-de-ferro, 1 bicudo (ameaçado de extinção) e 1 curió
Campo Grande	2020	Acordo de Não Persecução Penal realizado após a Operação Sispass Escambo que encontrou 3 bicudo-verdadeiro (ameaçados de extinção), 1 trinca-ferro, 3 coleirinha, 1 papa-capim, além de irregularidades no sistema (aves que não constavam na relação ou constavam e não estavam presentes)
Costa Rica	2021	Acordo de Não Persecução Penal realizado após o acusado ser encontrado caçando Inhambu no entorno do Parque Nacional das Emas (unidade de conservação) com uma espingarda calibre 32 e duas facas

Fonte: Autoras (2024)

O Ministério Público Federal aparece como parte do polo ativo em todos os 5 processos analisados, enquanto o polo passivo é ocupado por pessoas físicas do sexo masculino. Conforme demonstrado na Tabela 1, os delitos envolvem a posse irregular, a caça e a morte de animais silvestres no território sul-mato-grossense, implicando na tipificação do artigo 29, da Lei de Crimes Ambientais.

Além do *caput* do referido dispositivo, alguns de seus incisos, bem como o artigo 296, §1°, I do Código Penal[5], que trata da falsificação de anilhas, apareceram como fundamento legal que embasa a tipicidade das condutas, consoante ao Gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Tipificação dos delitos



Fonte: Autoras (2024)

No que tange a punibilidade dos agentes, dos 5 processos: 2 extinguiram a punibilidade dos acusados mediante homologação e cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), 1 está em fase de cumprimento do ANPP, 1 teve o inquérito policial arquivado em razão da falta de comprovação de autoria e materialidade e o último teve a punibilidade extinta devido à prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato.

O ANPP demonstrou ser a solução mais vantajosa para as partes, trata-se de um acordo pré-processual firmado entre o Ministério Público e o investigado previsto no artigo 28-A do Decreto-Lei n° 3.689/1941, o Código de Processo Penal. O Acordo de Não Persecução Penal somente é firmado, como determina o dispositivo legal, quando não houver arquivamento do processo, tendo o acusado confessado formal e circunstancialmente a prática do crime sem violência ou grave ameaça, e ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro anos). No ANPP são estabelecidas cláusulas a serem cumpridas pelo acusado, como serviço comunitário, pagamento pecuniário, reparação do dano causado, dentre outros. E, ao final, quando adimplido o acordo, há a extinção de punibilidade.

[5] Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:
§ 1º - Incorre nas mesmas penas:
I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

Ademais, é importante mencionar que o processo que extinguiu a punibilidade do acusado em razão da chamada prescrição punitiva estatal em abstrato, ocorreu, pois a denúncia foi recebida por juízo absolutamente incompetente, fato que não suspendeu o prazo prescricional. Quando os autos foram reconhecidos e remetidos ao órgão julgador competente, o crime já estava prescrito.

Desta análise, resta evidente a tendência da extinção de punibilidade dos agentes que cometem crimes contra a fauna silvestre sul-mato-grossense. A quantidade baixa de processos revela um cenário preocupante, visto que o tráfico de animais silvestres é o terceiro maior do mundo e retira uma parcela irreparável da biodiversidade brasileira anualmente, mas ainda assim, há um inexpressivo número de litígios, bem como demonstra propensão ao relaxamento das penas restritivas de liberdade.

CONCLUSÃO

É inegável que a humanidade assumiu o principal papel em ameaçar a diversidade biológica no Planeta. A extinção massiva das espécies, que antes era fruto de um processo natural, agora ocorre por razões antrópicas. Essa relação se dá desde o início da interação dos homens com a fauna, desde esse momento, a humanidade contribui para o fenômeno da defaunação.

Na história do continente sul-americano, há registros da exploração exacerbada dos recursos naturais a partir da colonização europeia. A estrutura colonial impôs a dominação social, bem como a ambiental, pois não só do escravagismo lucrava o povo europeu, também gozavam do aproveitamento do que era retirado da fauna e da flora. O Brasil, durante alguns anos, foi até chamado de “Terra dos Papagaios”, fazendo menção ao deslumbre que os europeus tinham com a rica biodiversidade das aves brasileiras, fato que deu origem ao comércio de animais silvestres no continente.

Os delitos contra a fauna são reflexo da relação de subordinação que a humanidade estabeleceu sobre os animais não-humanos. A finalidade atribuída à fauna silvestre é responsável pela valoração que esta passa a receber. Enquanto os animais domésticos levantam mais pautas garantistas e ganham maior tutela legislativa, os animais silvestres ficam à mercê das condutas lesivas a sua saúde e liberdade natural.

Nesse contexto, o tráfico de animais silvestres continua a se expandir, tornando-se o terceiro crime mais rentável do mundo e retirando anualmente diversas espécies da vida selvagem. Privar animais de se desenvolverem em liberdade é ir contra a um comportamento

fundamental para a sua sadia sobrevivência. Assim, o princípio da primazia da liberdade natural dos animais silvestres vem como um agente disposto a mediar as relações de interesse e subordinação da humanidade para com a fauna silvestre.

Por isso, devido às consequências da exploração humana sobre a biodiversidade animal, fez-se indispensável que a comunidade internacional discutisse e deliberasse documentos de proteção à fauna. O marco, sem dúvidas, é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que dispôs os direitos inerentes aos animais para uma vida digna. E no sentido do específico combate e regulamentação do comércio da fauna silvestre, tem-se a CITES, que estabelece procedimentos para uma comercialização com menos impactos negativos à fauna, bem como cataloga espécies ameaçadas de extinção em seus apêndices e solicita cooperação internacional para que essa troca transfronteiriça seja limitada.

O Brasil, quanto ao cenário de forte exploração europeia no contexto de colonização, que sucedeu à exploração interna de recursos naturais, somente elaborou o primeiro documento de regulação da caça, captura e uso da fauna silvestre brasileira por meio da Lei de Proteção a Fauna em 1967. Depois desta norma, os animais ganharam proteção constitucional em 1988 e são recepcionados, em 1998, com um capítulo exclusivo na Lei de Crimes Ambientais.

Mas, embora existam documentos que visam a tutela da fauna, tanto internacionais quanto nacionais, a realidade é outra. A partir dos únicos 5 casos ajuizados na Justiça Federal do estado do Mato Grosso do Sul, é conclusivo que eles não surtiram nenhuma pena privativa de liberdade, na verdade, 3 foram convertidos em acordos de pagamento pecuniário e/ou prestação de serviço comunitário, noutro o inquérito policial foi arquivado por falta de materialidade e autoria, e o que restou foi prescrito por uma série de negligências judiciárias no que se refere à competência jurisdicional.

Desse modo, a tendência dos julgados de amenizar as punições dos crimes contra a fauna resta evidente. A análise jurimétrica revelou que quando o inquérito policial sobrevive e é remetido ao juízo competente, sem qualquer erro judiciário, os conflitos são levados a acordos, que quando cumpridos, extinguem a punibilidade do agente, não sendo implementadas medidas socioeducativas e/ ou de meios de similar reparação.

O instituto do ANPP, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, dispõe que o acordo pode ser proposto desde que necessário e que tenha caráter de reprovação e prevenção do crime por meio de seu cumprimento. Ademais, também descreve que a reparação e restituição do bem lesado é condição para ser ajustado, salvo se for impossível de fazê-lo. Ocorre que nos crimes aqui analisados, a condicionante de reparar e restituir o meio

ambiente resta impedida, não há como reparar e/ou restituir o dano integralmente, embora existam meios semelhantes, mas estes não são determinados pelos magistrados, quando o ANPP é firmado. Então, a aplicação de tais acordos não parecem a medida mais correta a ser implementada em matéria ambiental, visto que, a caça, posse, transporte e comércio ilegal de animais silvestres não contemplam reparação, uma vez retirados os espécimes da natureza, compromete-se o seu bem-estar, bem como o equilíbrio ecológico.

Desse modo, o inexpressivo número de processos em face do terceiro crime mais rentável do mundo e o quantitativo de espécimes retirados anualmente da liberdade natural, demonstram ameaça, não somente a biodiversidade sul-mato-grossense, como também a mundial. Diante do baixo quantitativo de litígios, faz-se necessário continuar este estudo aumentando o recorte temporal e regional, além de levantar os crimes contra a fauna a partir da fase de inquérito policial, a fim de verificar se os números começam a se compatibilizar.

Portanto, por meio desta pesquisa de sondagem jurídica, percebeu-se que as interações humanas com o meio ambiente de forma não sustentável colocam em risco a sobrevivência das espécies, que por sua vez, provoca um desequilíbrio ecossistêmico. Combater o tráfico de animais silvestres, mediante conscientização, fiscalização e, principalmente, punição, é essencial para a preservação da biodiversidade planetária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paula de Bessa. **Direito ambiental**. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.

ABDALLA, Annelise Varanda Dante. **A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres**. 2007. 235 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp055586.pdf. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BUENO, Eduardo. **A viagem do descobrimento**: um olhar sobre a expedição de Cabral. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2016.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. TURINE, Joseliza Alessandra Vanzela; FERREIRA, Rodrigo de Oliveira. **A proteção jurídica internacional do bioma pantanal na era do antropoceno à luz das constituições do Brasil, Bolívia e Paraguai.** Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 16, n. 39, p. 101-119, maio/ago. 2021.

CHAVES, Luiza Alves; FILHO, Wilson Madeira; SIMON, Alba. **Relações simbólicas:** animais humanos e não-humanos. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 20, n. 3, p. 198-210, 2018. Disponível em: https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34576. Acesso em: 16 maio 2024;

CITES. **Apéndices I, II y III de la CITES**. Disponível em: https://cites.org/esp/app/index.php. Acesso em: 20 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução n° 394, de 6 de novembro de 2007**. Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação. Brasília: CONAMA, 2007. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=531. Acesso em: 15 maio 2024.

FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial**: pensar a partir do mundo caribenho. Brasília: Ubu, 2019.

IBAMA. **Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/cites-e-comercio-exterior/convencao-sobre-comercio-internacional-das-especies-da-flora-e-fauna-selvagens-em-perigo-de-extincao-cites. Acesso em: 26 maio de 2024.

ICMBio, 2024. **Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade** – SALVE. Disponível em: https://salve.icmbio.gov.br/. Acesso em: 22 de maio de 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Fauna e Flora**. s. d. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-ecossistemas/fauna-e-flora. Acesso em: 28 maio 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SCABIN, Denise. Tráfico de animais. **Portal de Educação Ambiental**, 2023. Disponível em: https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/trafico-de-animais/. Acesso em: 15 maio de 2024.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**: The Definitive Classic of the Animal Movement. New York: Open Road Media, 2009. Disponível em: https://grupojovenfl.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/10/peter-singer-animal-liberation-1.pdf. Acesso em: 23 maio 2024.

SPCA INTERNATIONAL. **Our history**. Disponível em: https://www.spcai.org/about#:~:text=The%20first%20Society%20for%20the,little%20food%2C%20water%20or%20rest. Acesso em: 23 maio 2024.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Animais**, 1978. Disponível em: https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf. Acesso em: 23 maio 2024.

WWF. **Relatório do WWF aponta crise global de biodiversidade**; botos amazônicos são um dos destaques. 2022. Disponível em: https://www.wwf.org.br/?82751/Relatorio-do-WWF-aponta-crise-global-de-biodiversidade-botos-amazonicos-sao-um-dos-destaques. Acesso em: 26 maio 2024.

WWF. **Segundo relatório do IPBES, 1 milhão de espécies está em risco**. 2019. Disponível em: https://www.wwf.org.br/?70942/Perda-exponencial-de-animais-e-plantas-1-milhao-de-especies-em-risco-traz-relatorio-do-IPBES. Acesso em: 26 maio 2024.